

80



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 13.656-000.163/89-15

cma

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.513

Recurso Nº 84.657

Recorrente P. SEVERINO NETTO & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

**FINSOCIAL-FATURAMENTO** - Base de cálculo - Omissão de receitas, apuradas pela manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas pela recorrente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. SEVERINO NETTO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo Nº 13.656-000.163/89-15**

Recurso Nº: 84.657  
Acórdão Nº: 201-67.513  
Recorrente: P. SEVERINO NETTO & CIA. LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

O Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 03.08.89, contra a empresa epigrafada, refere-se a insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, motivada, segundo está descrito naquela peça vestibular, por omissão de receita operacional nos anos-base de 1984 a 1986, constatada à vista de incomprovação de valores do passivo (fornecedores).

O cálculo da contribuição, bem como a atualização mone-tária, as penalidades aplicáveis e seus respectivos enquadramentos' legais constataam do próprio Auto e demonstrativos de fls. 2/3.

O valor originário do débito é de NCz\$ 48,90 que acres-cido de correção monetária, juros de mora e multa, perfez o total de NCz\$ 10.917,40, calculado para pagamento até 03.08.89.

Na decisão proferida no processo nº 13.656-000.159/89-30, cuja cópia foi acostada aos autos consta que a omissão de receita está caracterizada pela insuficiência de comprovação do Passivo, correspondente a diversos fornecedores nos anos-base retrocitados.

Impugnação tempestiva às fls. 06 na qual a autuada faz remissão à peça impugnatória à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, para requerer que os presentes autos sejam apensados àqueles, para julgamento conjunto, bem como a sustação da exigência, até que se conclua o julgamento da diligência requerida no aludido re-

*[Assinatura]*

82

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.656-000.163/89-15

Acórdão nº 201-67.513

querimento, que agora reitera.

Ao prestarem a informação fiscal (fls. 9), os autuantes limitaram-se a enfatizar o atrelamento destes autos ao processo nº 13656.000159/89-30, que apura o IRPJ e declararam que aproveitaram a informação prestada naquele processo, para proporem a manutenção parcial do Auto de Infração de fls. 01, com exclusão da base tributável dos valores que forem excluídos do processo dito principal.

Em decisão prolatada no processo nº 13656.000159/89-30 (cópia às fls. 11/16), face o resultado da diligência requerida e no que diz respeito ao presente litígio, a autoridade julgadora singular determinou a exclusão da base tributável dos exercícios de 1985 a 1987, anos-base 1984 a 1986 respectivamente, das quantias de Cr\$ 29.133.650, Cr\$ 573.686.010 e Cr\$ 40.191,31. O fez pelos motivos expostos às fls. 15, que leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância, na decisão acima ementada, julgou procedente em parte a ação fiscal e determinou que se exclua da base de cálculo dos exercícios em questão, as mesmas quantias excluídas do processo que apura o IRPJ, acima transcritas, exigindo os novos valores de contribuição registrados às fls. 19, que deverão ser acrescidos de juros e multa, conforme esclarece (fls. 19).

Recurso tempestivo às fls. 23/25, no qual o recorrente argumenta que inexistente norma legal definindo que o fato de duplicatas vencíveis num exercício e liquidadas em outro constitua situação "necessária e suficiente" para gerar a presunção legal de omissão de receitas e acrescenta que a obrigação tributária é ex lege, não havendo lei que admita a presunção.

Foram acostadas, às fls. 30/37, cópias do Acórdão nº 105-5.137, de 11.12.90, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, o Relatório e o Voto do Conselheiro José do Nascimento Dias, proferidos no processo nº 13.656-000.159/89-30, pelos quais toma-se conhecimento de que foi negado provimento ao recurso naquele Colegiado.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.656-000.163/89-15

Acórdão nº 201-67.513

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Reiteradamente, este Colegiado tem firmado o princípio de que não cabe falar em "tributação reflexa" ou "decorrência" de impostos e contribuições incidentes sobre vendas (ou na fase de comercialização) em relação àqueles incidentes sobre o lucro. Ainda que a imposição, nesses casos, tome como elementos materiais as mesmas que conduziram à imposição do IRPJ, imperioso ver que tais elementos materiais devem ser tomados e analisados à luz da legislação e dos institutos próprios de cada espécie tributária.

A figura de "decorrência", que, diga-se de passagem, não está prevista nas normas processuais surgiu de construção jurisprudencial com vistas à simplificação dos processos, naqueles casos em que um gravame tem como base de cálculo o próprio tributo tomado como matriz, ou ainda, nos casos em que, constatando-se lucro omitido na pessoa jurídica, supõe-se reflexivamente, isto é, automaticamente, que tal lucro foi distribuído aos sócios.

Em casos como do IPI, PIS-Faturamento, FINSOCIAL-Faturamento o que se toma como base não é mais a imposição do IRPJ, mas o suporte fático que proporcionou seu lançamento. Não há a reflexão pelo simples motivo de que, aplicando-se para cada espécie uma legislação diferente, os mesmos fatos podem levar ao lançamento de uma sem que haja o de outra.

No caso concreto destes autos, ainda que impropriamente tanto as autoridades fazendárias quanto a defendente tenham usado o conceito de decorrência, os fatos estão suficientemente discretos e aclarados com a oportuna juntada de peças do outro processo, de maneira que é possível ao julgador formar soberanamente sua convicção.

E a convicção que emerge segura é a de que a recorrente não conseguiu demonstrar a composição de valores lançados no passivo de suas demonstrações financeiras, à conta de débitos junto a fornecedores. *Ca. 01.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.656-000.163/89-15

Acórdão nº 201-67.513

Tal situação enquadra-se na pacífica jurisprudência deste Conselho, no sentido de que se considerem tais obrigações destarte incomprovadas como já liquidadas com recursos operacionais omitidos ao regular registro contábil.

No que interessa a este litígio, as razões de recurso apenas referem-se à imprevisão legal para apenar pagamento de duplicatas em datas diversas de seus vencimentos. Com razão a recorrente, porém a denúncia destes autos é a de que teria pago com receitas omitidas à contabilidade, do que decorreu perman<sup>em</sup> as duplicatas figurando no passivo. Esta é a presunção autorizada por lei e pela jurisprudência.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO